

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG

Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022

Processo nº 236/2022

Casa de Caridade de Muriaé Hospital São Paulo, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.780.498/0001-95, com sede na Rua Cel. Izalino, 187, Centro - Muriaé-MG - CEP: 36.880-103, representada neste ato por seu representante legal o Sra. Alice Melo Almeida de Sousa, brasileira, solteira, portadora do CPF 131.000.056-51 residente e domiciliado à Rua Oswaldo Cruz, n 109, bairro barra, na cidade de Muriaé CEP 36884-020 apresentar, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Chamamento Público em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme definido no edital pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia 26/10/2022, uma vez que o edital estipula o prazo de 02 (dois) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 16 de novembro de 2022, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

2. DO OBJETO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O presente edital tem por objeto a seleção de Organização Social para celebração de Contrato de Gestão para o

gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da **UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA** da Secretaria Municipal de Saúde de Muriaé/MG.

3. DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório, digo, chamamento público supramencionado.

Ao tomar ciência do extrato da publicação do edital do chamamento público através do diário oficial dos municípios mineiros, ao qual o aviso foi publicado dia 26/10/2022, a impugnante imediatamente fez a busca do edital no site da Prefeitura Municipal de Muriaé, o qual não fora localizado, sendo disponibilizado somente após um REQUERIMENTO formal enviado à Comissão de Licitação.

Novamente, no dia 04/11/2022 fomos ao site oficial da Prefeitura Municipal de Muriaé conferir se o Edital do chamamento público mencionado havia sido disponibilizado, e para nossa surpresa, ainda não havia sido disponibilizado, o que desrespeitou diretamente uma ordem constitucional e todos os demais diplomas legais que lhe são subordinados que serão expostos a seguir.

Ainda insatisfeita, a parte impugnante elaborou um pedido de esclarecimento onde questionou acerca da publicidade do instrumento convocatório e pediu a dilatação do prazo para que atendesse aos requisitos legais, que fora respondido da seguinte forma, *in verbis*:

“Quanto ao pedido de dilatação do prazo de abertura das propostas, não deverá ser acatado, tendo em vista que o edital foi fornecido a instituição no momento em que foi **REQUERIDO.**”

4. DO DIREITO

Conforme preceitua a Carta Magna brasileira, tal qual todo ordenamento jurídico deve subordinação para que produza seus efeitos legais, em seu art. 37, *caput*:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Diante do direcionamento fornecido pela Constituição da República Federativa Brasileira tal disciplina geral, faz-se necessário a compreensão do diploma específico elencado no edital, o qual o próprio se fez subordinado, sendo assim a Lei 8.666/93 ordena que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Nesta senda, o Tribunal de Contas da União, ao analisar um fato semelhante ao está sendo impugnado, entende

que a disponibilização do instrumento convocatório na internet não traz ônus a Administração pública, mas muito pelo contrário, possibilita a qualquer interessado o conhecimento amplo da necessidade pública que motivou a abertura do procedimento, conforme acórdão 9609/2017:

[...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios. 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º. (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017)

Oportunamente mencionada pelo acórdão supracitado, a Lei 11.527/2011 ordena que o edital seja disponibilizado na rede mundial de computadores, sendo assim, quando se fala EDITAL não quer dizer meramente um extrato de publicação o qual somente informa o dia, horário, formas de contato e o local onde o edital pode ser encontrado (lembrando que o edital somente fora “localizado” mediante requerimento e não publicado, conforme lhe é ordenado para que produza seus efeitos legais).

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil

acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos **EDITAIS** e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; “

Sendo assim, não resta dúvidas que há vício processual passível de anulação do procedimento, já que a Constituição Federal de 1988, a Lei 8666/93, a Lei 11.527/2011 e o Tribunal de Contas da União no exercício da jurisdição entende que é requisito obrigatório a disponibilização do EDITAL na Internet, dentro dos prazos legais, para o efetivo cumprimento do princípio da publicidade

Além do que já fora evidenciado, a Lei 14230/2021 em seu Art. 11, IV, alerta que:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

A Lei de Improbidade Administrativa elenca como ato de improbidade o fato de negar publicidade aos atos oficiais e,

consequentemente, a lei de licitações determina qual deve ser o prazo entre a publicação do EDITAL e a data de abertura de propostas, quando os prazos não são respeitados e a publicidade não é feita conforme determina a lei há a negação de publicidade que o Art. 11, IV explicita, sendo vício passível de aplicação de penalidade aos responsáveis. Não existe justificativa, fundamento jurídico, princípio normativo ou discricionariedade pública que esteja acima do que preceitua o ordenamento jurídico e o entendimento dos tribunais superiores.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação.
2. A anulação do procedimento por vício de legalidade no que tange o atendimento do princípio da publicidade.

Termos em que,

Pede Deferimento

Alice Melo Almeida de Sousa
Contratada da
CASA DE CARIDADE DE MURIAÉ - HOSPITAL SÃO PAULO